

PROJETO DE LEI

PREFEITURA xxxxxx

Dispõe sobre instalação, funcionamento, manutenção e emissão de laudo de inspeção periódica de Aparelhos de Transporte Vertical, e dá outras providências.

I. Disposições Gerais

Art. 1º- A instalação, funcionamento, manutenção e emissão de laudo de inspeção de aparelhos de transporte vertical no Município de Porto Alegre serão regidos pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º- São os seguintes os aparelhos de transporte vertical abrangidos por esta Lei:

- 1 - elevadores de passageiros;
- 2 - elevadores de carga;
- 3 - monta-cargas;
- 4 - esteiras transportadoras de passageiros;
- 5 - escadas rolantes;
- 6 - planos inclinados;
- 7 - elevadores residenciais unifamiliares;
- 8 - elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
- 9 – elevador maca;
- 10 – plataforma de acessibilidade vertical ou inclinada;
- 11 – quaisquer equipamentos eletromecânicos de transporte vertical, destinados ao transporte de pessoas ou para atender a acessibilidade de edificação pública ou privada;
- 12 - teleféricos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

- 1- guinchos usados em obras, para transporte de material;
- 2 - guindastes;
- 3 - empilhadeiras móveis;
- 4 - elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- 5- pontes rolantes;
- 6 - pórticos;
- 7 - empilhadeiras fixas;
- 8 – esteiras de bagagem e de carga;
- 9 – elevadores de ônibus
- 10 - outros, não relacionados nos incisos 1a 12 do caput deste artigo.

Art 3º – A instalação, funcionamento, manutenção e emissão de laudo de inspeção dos aparelhos de transporte vertical somente poderá ser executada por empresas e profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

§ 1º - O executivo municipal poderá estabelecer requisitos técnicos mínimos para efetivar o registro das empresas e dos profissionais.

§ 2º - O registro dos profissionais fica limitado, conforme legislação profissional vigente, aos engenheiros da área mecânica.

Art 4º - A instalação, funcionamento, manutenção e emissão de laudo de inspeção de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de Porto Alegre, bem como disposições da legislação municipal.

§1º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta Lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos mesmos.

§2º - A prefeitura municipal estabelecerá a relação das normas técnicas da ABNT adotadas oficialmente.

II. Da instalação dos aparelhos de transporte vertical

Art. 5º - Os aparelhos de transporte vertical são equipamentos de uso público; sua instalação dependerá de licença e fiscalização do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependem de Alvará de Instalação as novas instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte vertical.

Art 6º - A instalação de aparelho de transporte é atividade privativa de empresas e profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura e perante o CREA-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por Instalação de Aparelho de transporte vertical a montagem de todos os componentes e dispositivos dos equipamentos exigidos pelas normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando os aparelhos de transporte vertical em perfeitas condições de operação e segurança para atender a sua finalidade.

Art. 7º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto executivo da instalação do equipamento, contendo: memorial descritivo do tipo de equipamento e da(s) norma(s) técnica(s) da ABNT atendida(s), demonstrativo do cálculo de tráfego conforme norma técnica da ABNT, diagrama unifilar das instalações elétricas do equipamento, plantas da instalação e ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – referente a instalação de aparelho de transporte vertical.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecido o número de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte vertical, o qual deverá ser identificado em local visível no equipamento.

§3º A expedição do Alvará de Instalação fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença de Instalação.

§4º Para os aparelhos de transporte vertical já instalados não é necessário o Alvará de Instalação.

§5º O projeto executivo da instalação, a ser submetido à aprovação para emissão do alvará, deve prever, quando aplicável, o atendimento dos requisitos de ACESSIBILIDADE predial, conforme normas técnicas da ABNT adotadas oficialmente pela prefeitura.

III. Do funcionamento dos aparelhos de transporte vertical

Art. 8º - Os aparelhos de transporte vertical são equipamentos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum aparelho de transporte vertical poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - O pedido do Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com a respectiva ART de manutenção e conservação do aparelho de transporte vertical, identificando a empresa conservadora e o profissional responsável técnico legalmente habilitado conforme legislação profissional vigente.

§1º Nenhum aparelho de transporte vertical poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa conservadora e responsável técnico, registrados na Prefeitura e no CREA-RS - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RS.

§2º A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença, com validade de 12 (doze) meses.

§3º - O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§4º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

§5º - Em caso de substituição da empresa conservadora, o proprietário ou responsável pelo edifício deverá solicitar um novo alvará de funcionamento.

§6º - A ART referente à conservação e manutenção do(s) aparelho(s) de transporte vertical deverá estar com sua taxa paga quando da instrução do pedido do alvará de funcionamento.

§7º - A ART referente à conservação e manutenção do(s) aparelho(s) de transporte vertical poderá ser múltipla, respeitando as normas próprias definidas pelo CREA-RS.

Art. 10º - O Alvará de Funcionamento conterá uma ficha para registro da revisão mensal, devendo o mesmo ser fixado junto aos aparelhos e à vista do público, sendo assinado mensalmente pelo técnico da empresa responsável pela sua conservação e manutenção.

§1º - Em edifícios residenciais, que contenham portaria ou recepção, é facultada a guarda do alvará de funcionamento junto a essas.

§2º - O Alvará de Funcionamento conterá, no mínimo, a denominação e endereço do edifício, número de identificação de registro municipal do aparelho, sua capacidade, sua velocidade, identificação da empresa conservadora com endereço e telefone, número da ART e identificação do engenheiro responsável técnico, campo para registro da data da revisão mensal, campo para registro da identificação e assinatura do técnico que executou os serviços no respectivo mês.

§3º - O proprietário ou responsável pelo edifício deverá renovar o alvará de funcionamento a cada 12(doze) meses.

§4º - A revisão mensal consiste nas atividades de conservação e manutenção dos aparelhos de transporte vertical.

§5º - O município emitirá o Alvará de Funcionamento mediante solicitação do proprietário, que deverá ser encaminhada em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Alvará anterior, através de formulário eletrônico a ser regulamentado pelo poder executivo.

IV. Da Manutenção e Conservação dos aparelhos de transporte vertical

Art 11º - A manutenção e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas e profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura e perante o CREA-RS.

§1º - Em cada aparelho de transporte vertical deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela manutenção e conservação dos equipamentos.

§2º - Entende-se por manutenção e conservação de um Aparelho de Transporte Vertical a sua permanência em perfeito estado de funcionamento e segurança, pela execução das atividades de inspeção, limpeza, lubrificação, regulagem, concertos e reparos com a possível substituição de componentes necessários. A conservação e manutenção abrangem os serviços de concertos, de reparos e de reformas, permitindo-se a substituição, reposição ou modernização de componentes, atendidas às disposições das normas técnicas da ABNT e desta Lei.

Art 12º - A conservação e manutenção dos aparelhos de transporte vertical deverá ser executada no mínimo uma vez por mês (revisão mensal), sendo registrada em formulário específico da empresa com identificação e assinatura do técnico que executou o serviço e do proprietário ou responsável no edifício, sendo arquivada na empresa e entregue uma cópia ao proprietário.

§1º - O formato do formulário pode ser arquivo eletrônico ou papel impresso.

§2º - O formulário deve conter o registro das principais atividades realizadas naquele mês, a data e horário de início e término da manutenção, indicar a necessidade de reparos ou substituição de peças e informar qualquer irregularidade verificada no equipamento.

§3º - O formulário preenchido e assinado deverá ser arquivado pela empresa conservadora por período mínimo de 24(vinte e quatro) meses.

§4º - No caso de formulário eletrônico, a cópia do mesmo pode ser enviada ao cliente em até 30(trinta) dias após a realização dos serviços, no caso de papel impresso, o formulário preenchido pode deve ser entregue na conclusão dos serviços.

§5º - Qualquer irregularidade que comprometa a segurança dos usuários deverá ser imediatamente informada ao proprietário e deverá ser desligado o equipamento, mantido fora de uso até a regularização da situação de risco.

§6º - A realização da revisão mensal deverá ser registrada no campo específico do Alvará de Funcionamento, com identificação da data de execução, nome e assinatura do técnico.

Art 13º - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo 2 (dois) técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

V. Da capacitação de empresas e profissionais, seus deveres e responsabilidades

Art 14.º - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de engenheiro(s) responsável técnico, capacitado(s) e regularmente habilitado(s), nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo CREA-RS.

§ 1º - Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um engenheiro responderá.

§ 3º - A indicação e identificação do engenheiro responsável técnico pela Instalação e pela Conservação dos equipamentos serão através da emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, identificando o proprietário, o(s) aparelho(s) de transporte vertical, a empresa e o engenheiro responsável técnico.

§ 4º - A emissão da ART atenderá as normas estabelecidas pelo CREA-RS.

Art 15º - No caso de mudança de engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura e junto ao CREA-RS.

Parágrafo único – Quando da comunicação da baixa de responsabilidade técnica a empresa instaladora ou conservadora deverá indicar novo engenheiro responsável técnico, devidamente registrado no CREA-RS e na Prefeitura.

VI. Do laudo de inspeção periódica dos aparelhos de transporte vertical

Art 16º - O proprietário do aparelho de transporte vertical deverá providenciar Laudo de Inspeção Periódica do equipamento.

§ 1º - O Laudo de Inspeção Periódica deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

§ 2º - O laudo de inspeção deverá ser executado por profissional legalmente habilitado e vinculado com a ART.

§ 3º - O engenheiro que elaborar o Laudo de Inspeção Periódica deverá informar ao órgão Municipal responsável pela fiscalização a execução do mesmo, conforme modelo de formulário eletrônico a ser regulamentado pelo executivo.

PARÁGRAFO UNICO – O Laudo de Inspeção Periódica deverá ser cadastrado no site da prefeitura pelo engenheiro que elaborou o mesmo, com registro das irregularidades e do número da ART vinculada.

Art 17º - O proprietário do aparelho de transporte vertical poderá providenciar o referido laudo técnico elaborado pelo próprio engenheiro responsável técnico pela manutenção e conservação do aparelho de transporte vertical ou por outro engenheiro autônomo, ambos devidamente registrados na Prefeitura.

§ 1º - O laudo poderá ser emitido em um único documento para todos os aparelhos de transporte vertical de um mesmo edifício, vinculados a uma mesma ART, ou mesmo vinculado a ART referente à manutenção dos aparelhos de transporte vertical.

§ 2º - No caso do proprietário providenciar o laudo através de um engenheiro autônomo, a empresa responsável pela manutenção e conservação do aparelho de transporte vertical deverá fornecer acompanhamento durante a inspeção nos equipamentos realizada por este profissional, providenciando acesso aos locais, movimentação dos equipamentos e se necessário fornecer pessoal técnico para execução de testes indicados pelas normas técnicas da ABNT.

§ 3º - O proprietário deverá providenciar a execução das medidas saneadoras indicadas como URGENTE/IMEDIATAS no laudo, no prazo recomendado pelo engenheiro responsável pela execução do laudo.

Art 18º - Para ser considerado engenheiro autônomo, o profissional em questão não poderá ser responsável técnico pela instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte vertical e também não poderá ser responsável técnico por empresa de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte vertical.

§ 1º - Para fins de verificação desta condição serão considerados os últimos 24(vinte e quatro) meses de exercício profissional do engenheiro autônomo

Art 19º - A periodicidade da emissão do laudo de inspeção periódica dos aparelhos de transporte vertical deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – a cada 3 anos, para equipamentos de transporte vertical com até 9 anos;

II – a cada 2 anos, para equipamentos de transporte vertical acima de 9 anos até 20 anos; e

III – Anualmente para equipamentos de transporte vertical a partir de 20 anos;

§ 1º A idade do equipamento de transporte vertical, para efeito desta Lei, será contada a partir das informações cadastradas e constantes do alvará de instalação, considerando

como data inicial a data da expedição do auto de conclusão de obra (Carta de Habite-se) ou outra evidência do início da utilização do equipamento.

PARÁGRAFO UNICO - Admite-se uma tolerância de até seis (6) meses na emissão do laudo de inspeção.

§ 2º No caso de substituição do equipamento de transporte vertical o mesmo será considerada nova instalação para fins da periodicidade da emissão do laudo de inspeção periódica.

Art 20º - O prazo máximo para obtenção do primeiro Laudo de Inspeção Periódica dos aparelhos de transporte vertical deverá atender os prazos a seguir:

- I – até seis(6) meses para edifícios públicos e escolas,
- II – até doze (12) meses para edifícios com destinação comercial e mista,
- III – até dezoito (18) meses para edifícios com destinação residencial,

Art. 21º - Na elaboração do Laudo de Inspeção Periódica, o profissional deverá observar e registrar os aspectos de segurança dos equipamentos e indicar quando aplicável melhoria da segurança, obedecendo, enfim, as Normas Técnicas da ABNT pertinentes, contendo no mínimo:

- I - Descrição detalhada do estado geral dos equipamentos;
- II - Os pontos sujeitos à manutenção preventiva, corretiva ou substituição de componentes;
- III - As medidas saneadoras recomendadas, com estabelecimento de prioridade de execução das mesmas;
- IV – Recomendações para melhoria da segurança;
- V – A classificação e priorização das melhorias de segurança (prioridade urgente, alta, média, baixa), observadas as recomendações das normas técnicas da ABNT;

Art. 22º - No Laudo de Inspeção Periódica, deverão constar fotografias ilustrativas do estado atual dos componentes e das irregularidades encontradas, com descrição e explicação dos mesmos, cabendo ao profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando as medidas saneadoras como segue:

- a) Execução Imediata/Urgente: Risco grave, conforme o caso também recomendar a paralisação do equipamento;
- b) Reparos Necessários: quando não apresentam risco de segurança, porém apresentam desgaste significativo dos componentes, devendo ser reparados/substituídos em prazo de até 12(doze) meses;
- c) Melhorias técnicas: Recomendações de melhorias ou reparos nos equipamentos, a serem executados em médio e longo prazo, de 12(doze) a 36(trinta e seis) meses.

PARÁGRAFO UNICO – As medidas saneadoras classificadas na letra “a” – Execução Imediata/Urgente, que não forem contratadas ou executadas pelo proprietário, devem ser registradas no cadastramento eletrônico do laudo, conforme modelo a ser regulamentado pelo poder executivo.

VII. Da ocorrência de acidentes em aparelhos de transporte vertical

Art 23º - Quando da ocorrência de qualquer acidente envolvendo o aparelho de transporte vertical, que implique ou não em danos materiais e/ou corporais, deverá ser comunicado para o poder público Municipal no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas.

§ 1º - A responsabilidade pela comunicação do acidente é do proprietário, podendo este solicitar que a empresa conservadora faça esta comunicação.

Art 24º - Em caso de acidente o equipamento deverá ser imediatamente interditado.

§ 1º - Para desinterdição do aparelho de transporte vertical deverá ser providenciado um laudo técnico, emitido pelo engenheiro responsável técnico ou por engenheiro designado pela empresa responsável pela manutenção e conservação do equipamento, indicando a causa do acidente, os danos e atestando as perfeitas condições de funcionamento.

§ 2º - O pedido de desinterdição deverá ser encaminhado para a Prefeitura pela empresa responsável pela manutenção e conservação do aparelho de transporte vertical.

§ 3º - O proprietário do equipamento poderá providenciar outro laudo técnico elaborado por um engenheiro autônomo, devidamente habilitado, complementar ao laudo técnico emitido pela empresa responsável pela manutenção e conservação do aparelho de transporte vertical, e encaminhá-lo para a Prefeitura em tempo hábil.

VIII. Da responsabilidade

Art. 25º - Os proprietários dos aparelhos de transporte vertical são responsáveis:

1 - pela escolha e contratação de empresa legalmente habilitada e credenciada para manter e conservar seus aparelhos de transporte vertical;

2 – pela autorização para que sejam procedidos os serviços de conservação e manutenção corretiva e preventiva, ou serviços necessários de consertos, reparos e reformas que dependam de seu consentimento expresso, usando, se necessário, serviços de assessoria técnica de profissionais habilitados;

3 - pela interferência de pessoas e empresas não habilitadas e não registradas no Órgão Municipal competente na manutenção e conservação de aparelho de transporte vertical, ficando terminantemente proibida a intervenção de porteiros, zeladores e outras pessoas do prédio nos mesmos, especialmente nas portas de pavimentos, utilizando-se de chave de emergência;

4 - pelo uso indevido de casas de máquinas, caixas ou do próprio aparelho de transporte vertical ou pela sua não manutenção em condições adequadas para as finalidades;

5 - pela não comunicação ao Órgão Municipal competente da falta de cumprimento, pela empresa responsável pela Instalação e/ou manutenção/conservação do aparelho de transporte vertical, de suas obrigações contratuais ou regras desta Lei;

6 - pela obtenção do laudo técnico de inspeção periódica dos aparelhos de transporte vertical, podendo escolher e contratar a própria empresa responsável pela manutenção e conservação do equipamento ou engenheiro autônomo.

7 - pelos danos causados a terceiros, quando permitirem que os aparelhos de transporte vertical funcionem sem responsabilidade de empresa instaladora ou conservadora registrada no Órgão Municipal competente e/ou quando permitirem interferência de terceiros sem anuência da empresa responsável pela manutenção do aparelho de transporte vertical.

8 - pela alteração das condições de acesso ao aparelho de transporte vertical que dificultem a sua manutenção ou a liberação de passageiros presos em seu interior.;

9 – pela comunicação ao Órgão Municipal competente da ocorrência de acidente envolvendo o aparelho de transporte vertical, podendo delegar esta comunicação à empresa responsável pela manutenção e conservação do equipamento;

10 – pela imediata paralisação do aparelho de transporte vertical quando da ocorrência de acidente, independente da existência de danos materiais e/ou pessoais;

11 – pela obtenção do Alvará de Instalação do aparelho de transporte vertical, quando referente a novos equipamentos;

12 – pela obtenção do Alvará de Funcionamento do aparelho de transporte vertical;

Art 26º - As empresas responsáveis pela instalação, manutenção e conservação dos aparelhos de transporte vertical são responsáveis:

1- perante o Órgão Municipal competente, por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nos referidos aparelhos, relativamente ao perfeito estado de funcionamento e segurança, no que lhes couber.

2 - por comunicar ao Órgão Municipal competente a existência de defeitos que afetem a segurança dos usuários dos aparelhos de transporte vertical, nos casos em que, os reparos e serviços necessários dependam de autorização específica dos Proprietários dos aparelhos e estes a neguem.

3 - pelos danos produzidos a terceiros causados pelo funcionamento imperfeito ou por acidentes que resultem da instalação, falha de manutenção, conservação inadequadas ou de ausência de condições de segurança dos aparelhos de transportes sob sua responsabilidade.

4 - civilmente pela indicação aos proprietários da necessidade de execução de serviço, reparos e substituição de peças, de forma incorreta ou indicando a necessidade de executar serviços desnecessários.

IX. Das Penalidades

Art 27º - Pela infração ao disposto na presente Lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

Infração	Multa
1- Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.	3 UFM
2 - Permissão de Instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
3 - Utilização Indevida de aparelho de transporte.	3 UFM
4 - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensoristas (ou	1 UFM

operador) nos casos em que tal é obrigatório.....	
5 - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
6 - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 36 horas.....	3 UFM
7 - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art 28º - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

Infração	Multa
1 - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura.....	10 UFM
2 - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará	1 UFM
3 - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em Inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	de 5 a 10 UFM dependendo da gravidade da falta
4 - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos	de 1 a 5 UFM dependendo da gravidade da falta
5 - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
6 - Falta do Laudo de inspeção periódica do equipamento.....	1 UFM
7- Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
8 - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte	10 UFM

Art 29º - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 27º e 28º, corresponderá multa de 1 (uma) UFM, renovável, na persistência da falta a cada 30 (trinta) dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 27º, e do inciso VIII do artigo 28º, em que a renovação será diária.

Art 30º - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento

das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art 31º - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

1- risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

2 - desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

3 - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento,

4 - instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa registrada.

Parágrafo único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, mediante apresentação de laudo técnico que comprove estar sanada a irregularidade.

X. Disposições Finais

Art 32º - A observância do disposto nesta Lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art 33º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.